



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

PARECER JURÍDICO

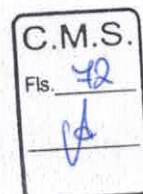
Processo Licitatório: Adesão Ata de Registro de Preço nº 119/2015.

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CÓPIAS DE CHAVES E CONserto DE FECHADURAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP-MT

Por força de procedimento legal, veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Processo em referência, que tem por objeto, contratação de *EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CÓPIAS DE CHAVES E CONserto DE FECHADURAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP-MT*, a qual se dá por adesão a Ata de Registro de Preço nº 119/2015 da Prefeitura Municipal de Sinop.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

*II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;*

(...)

*§ 1º O registro de preços **será precedido de ampla pesquisa de mercado.***

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

*§ 3º O sistema de registro de preços **será regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano. (...).”

(grifou-se)

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto nº 7892/2013, em seu art. 22º, assim dispôs:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

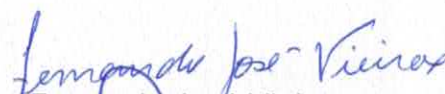
Em análise aos presentes autos, percebe-se que é mais vantajoso a adesão a ata em comento em relação as demais atas e cotações constante no processo, pois vislumbramos economia final de valor considerável aos cofres públicos.

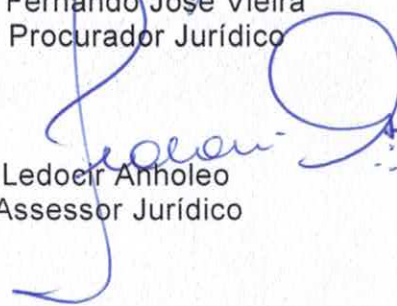
E ainda, tendo o licitante vencedor, manifestado o interesse em atender as necessidades desta Casa de Leis e demonstrando o fornecedor a sua regularidade fiscal devidamente comprovada através das certidões pertinentes, as quais deverão fazer parte do processo.

Considerando, portanto, o cumprimento das exigências indispensáveis para que esta Câmara Municipal possa aderir à ata de registro de preço nº 0119/2015 da Prefeitura Municipal de Sinop, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela legalidade do processo em análise.

É o parecer

Sinop, 13 de DEZEMBRO de 2016.


Fernando José Vieira
Procurador Jurídico


Ledoer Anholeo
Assessor Jurídico